

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

**TC 007.349/2010-6**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – MEC (05.200.142/0001-16).

Responsáveis: Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (155.291.692-87); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (158.464.822-87); Sérgio Cabeça Braz (025.383.502-04); Wilson Tavares Von Paumgarten (029.828.622-04).

Advogados constituídos nos autos: Luiz Carlos dos Anjos Cereja (OAB/PA 6977); Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA 5.719); Cleide Cilene Abud Ferreira (OAB/PA 5.796).

**Sumário:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTOS INDEVIDOS À EMPRESA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A NO ANO DE 1997. CITAÇÃO. IMROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. RESPONSABILIDADE DE GESTORES ARROLADOS EM CONTAS ANUAIS JULGADAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. IMPRESCRITIBILIDADE DE AÇÕES DE RESSARCIMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS E DÉBITO.

## RELATÓRIO

A presente tomada de contas especial foi instaurada em cumprimento ao acórdão 1.735/2009 – TCU-2ª Câmara, que, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2001, da Escola Técnica Federal do Pará, determinou a constituição de processos específicos, por evento irregular e respectivos responsáveis, em razão de supostas irregularidades na utilização de recursos do Planfor, de cursos livres, de convênio com Ipasep e de convênios e contratos com prefeituras do interior do estado, apurados em auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União no Pará.

2. Registro, a seguir, por esclarecedora, a contextualização inicialmente lançada no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 11, fl. 1):

“Este processo é decorrente de determinação contida no Acórdão 1.735/2009 – 2ª Câmara, proferido nos autos do TC 016.089/2002-4, que cuida da prestação de contas relativa ao exercício de 2001 do então denominado Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará – CEFET/PA.

Ante a profusão de irregularidades e de responsáveis apontados pelo controle interno e tendo em vista a complexidade do assunto – refletida no interregno entre os mais de seis anos havidos entre a autuação daquele processo e a conclusão do primeiro exame pela Secex/PA, consubstanciado em instrução de 448 folhas – o Tribunal decidiu que as citações lá propostas deveriam se dar em processos específicos.

É nesse contexto, pois, que deve ser compreendida a presente tomada de contas especial, guardando-se em mente que constitui, com vistas à racionalidade processual, desdobramento material da apuração iniciada nos autos do TC 016.089/2002-4 e das informações levantadas na instrução correspondente, perspectiva claramente consignada nos ofícios de citação, fls. 4/23, vol. principal.

O caso vertente diz respeito, conforme descrição contida às fls. 4 a 7 do vol. principal, a possível dano decorrente de “desvios de recursos que supostamente seriam para pagamento de fornecimento de energia elétrica, no valor de R\$ 14.489,42, onde ficou demonstrado que o

CEFET/PA realizou pagamento a maior para as Centrais Elétricas do Pará S/A em quase todos os meses do ano de 1997, sem qualquer justificativa aparente”.

A instrução desta tomada de contas especial se concentra na análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis. A precisa delimitação das respectivas condutas e das irregularidades que lhes são imputadas deve ser buscada nos autos originários.

Mediante consulta ao processo eletrônico, localizei às fls. 506 a 510, vol. 2, do mencionado TC 016.089/2002-4 as considerações da unidade técnica que levaram à citação dos responsáveis:

(...)

Sobre os gestores aos quais deve ser atribuída a irregularidade, a Secex/PA mencionou apenas que a equipe de auditoria da CGU “constatou Ordens Bancárias e Notas de Empenho emitidas pela servidora Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, CPF 158.464.822-87, destinadas ao pagamento de energia elétrica”. Nenhuma das ordens bancárias apontadas na instrução, contudo, diz respeito aos pagamentos ora questionados.

A instrução não teceu outras considerações sobre o assunto, a não ser pela observação de que, “nos termos do art. 202, II, do Regimento Interno desta Corte, verificada irregularidade nas contas, o relator ou o Tribunal, após definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado, em havendo débito, ordenará a citação do responsável para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa ou recolha a quantia devida”.

Ato contínuo, a unidade técnica ofereceu proposta no sentido de “promover a citação do Sr. Sérgio Cabeça Braz, CPF 025.383.502-04, ex-Diretor-Geral e Ordenador de despesas titular; solidariamente com os Sr<sup>es</sup> Wilson Tavares Paumgarten, CPF 029.828.622-04, ex- Coordenador de Planejamento e Ordenador de despesas substituto; Maria Francisca Tereza Martins de Souza, CPF 155.291.692-87, ex-Diretora Administrativa; Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, CPF 037.565.562-04, ex- Chefe da Divisão Financeira e Chefe de Gabinete; e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, CPF 158.464.822-87, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia devida, R\$ 14.489,49, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em razão da ocorrência relatada no item 35, onde ficou demonstrado que o CEFET/PA realizou pagamento a maior para as Centrais Elétricas do Pará S/A em quase todos os meses do ano de 1997, sem qualquer justificativa aparente”.

Após examinar as alegações de defesa, a instrução consignou proposta no sentido de sua rejeição, à exceção daquela apresentada pelo Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten, bem como de julgamento pela irregularidade das presentes contas, de condenação solidária em débito dos demais responsáveis citados e de aplicação, a cada um deles, da multa do art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.”

3. Feitos esses registros iniciais, incorporo, ainda, a este relatório a instrução, as conclusões e a proposta de encaminhamento elaboradas pela Secex/PA, lançadas às fls. 62/72, v.p.:

“III. DOS FATOS

9. DESCRIÇÃO

9.1. O item 35 da instrução preliminar das contas do CEFET/PA, exercício de 2001, a CGU/PA trata de duas irregularidades; ambas foram objeto de citação solidária, em processos distintos. Os presentes autos versam sobre pagamentos indevidos à empresa Centrais Elétricas do Pará S/A em quase todos os meses do ano de 1997.

9.2. O quadro demonstrativo abaixo detalha que foi pago a maior, ao final do exercício, a importância de R\$ 14.489,42 (catorze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), sem qualquer justificativa.

MÊS/ANO	VALOR DAS FATURAS	OB	DATA	VALOR DA OB	DIFERENÇA
Jan.97	R\$ 19.877,36	225	25.02.97	R\$ 21.788,10	R\$ 1.910,74

Fev.97	R\$ 23.769,33	364	02.04.97	R\$ 25.832,35	R\$ 2.063,02
Mar.97	R\$ 18.427,02	561	19.05.97	R\$ 22.065,32	R\$ 3.638,30
Abr.97	R\$ 13.145,89	645	04.06.97	R\$ 13.145,89	R\$ 0,00
Mai.97	R\$ 18.813,58	806	01.07.97	R\$ 18.813,58	R\$ 0,00
Jun.97	R\$ 22.651,80	982	13.08.97	R\$ 23.365,30	R\$ 713,50
Jul.97	R\$ 18.485,33	1155	09.09.97	R\$ 19.119,52	R\$ 634,19
Ago.97	R\$ 15.040,19	1280	01.10.97	R\$ 5.294,85	R\$ 839,36
		1400	17.10.97	R\$ 10.584,70	
Set.97	R\$ 14.839,29	1630	19.11.97	R\$ 15.678,65	R\$ 839,36
Out.97	R\$ 14.918,24	1774	05.12.97	R\$ 15.678,65	R\$ 760,41
Nov.97	R\$ 30.316,07	1839	16.12.97	R\$ 31.861,34	R\$ 1.545,27
Dez.97	R\$ 30.316,07	1973	30.12.97	R\$ 31.861,34	R\$ 1.545,27
TOTAL FATURAS	R\$ 240.600,17	TOTAL DAS OB'S		R\$ 255.089,59	R\$ 14.489,42

#### IV ALEGAÇÕES DE DEFESA

##### 10. Sérgio Cabeça Braz:

a) preliminares: comentou sobre o ingresso no serviço público, e sobre as funções de confiança desempenhadas no extinto CEFET/PA, computando 18 anos ininterruptos, respondendo pela titularidade da gestão no CEFET/PA; fez referência ao processo administrativo disciplinar 2300.001435/2002-47, no qual foi arrolado como responsável, bem como as Portarias Ministeriais que os designaram; que foi indiciado, na qualidade de ordenador de despesa da Instituição e responsável, direta ou indiretamente pelas irregularidades; que lhe foi aplicada a pena de demissão;

b) quanto aos fatos: que foi vítima de titânicas acusações, apenas por exercer o cargo de diretor; que os fatos ditos irregulares não foram praticados de forma dolosa; que entendia, em alguns casos, serem manifestadamente legais; que no máximo, não teria exercido com zelo e dedicação as atribuições do cargo e não teria observado as normas legais e regulamentares, e que a pena de demissão foi extremada, porque alguns fatos tiveram sua anuência, que na condição de Diretor-Geral, validou os atos praticados, ainda que sem dolo; que pelas conclusões exaradas nos processos administrativos disciplinares, deveria ter sido apenado com advertência;

c) reclama acerca das conclusões da Comissão Processante: a nota fiscal informa que o equipamento foi entregue; que o servidor responsável pelo atesto da nota fiscal não foi indiciado; que não foram observadas as normas contábeis para a devida contabilização dos recursos de convênio;

d) teceu considerações sobre a improcedência da competência da atuação do TCU em razão de o fato estar sob apreciação do poder judiciário, relacionando o número dos processos existentes nas 1ª, 3ª, 5 e 6ª Varas Federais, quais sejam:

–na 5ª Vara Federal: 2004.39.00.010130-9; 2005.39.00.004304-7; 2005.39.00.009748-4;

–na 3ª Vara Federal: 2006.39.00.004570-9; 2006.39.006706-7; 2006.39.00.009541-9; 2006.39.00.009543-6; 2007.39.00.005115-8; 2008.39.00.002103-9;

–na 1ª Vara Federal: 2008.39.00.009337-1;

–na 6ª Vara Federal: 2009.39.00.010838-9.

e) ressaltou que no processo 2008.39.00.009337-1 foi acusado de pretensas irregularidades administrativas relacionadas ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional nº 33/99-SETEPS/PA, celebrado no âmbito do PLANFOR, e que o processo 2009.39.00.010838-9 decorreu do Acórdão TCU nº 1538/2008-TCU, versando sobre bolsistas estagiários; que são processos volumosos, extensos, complexos, que não tem condições de arcar com cópias fotostáticas dos documentos, que são de fácil domínio e acesso aos servidores do TCU, por serem públicos, para esclarecimentos e convencimento das justificativas apresentadas;

f) conclui ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou ilíquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, “o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.”;

g) teceu comentário sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92, referindo-se ainda ao entendimento expresso por Nelson Nery, no seu Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 742.

11. Maria Francisca Tereza Martins de Souza:

a) preliminares: à exceção das informações de caráter genérico, apresentou informações funcionais: ingressou no serviço público em 1981, no cargo de economista, no quadro da extinta Escola Técnica Federal do Pará – EFPA, atual CEFET/PA;

b) apresentou justificativas de mesmo teor àquelas apresentadas pelo Sr. Sérgio Cabeça Braz, inclusive quanto à improcedência da apuração do TCU em face àquelas existentes no Poder Judiciário, como relatado no item anterior, e, ao final, apresenta conclusões de mesmo teor;

c) quanto aos fatos: que foi vítima de titânicas acusações, apenas por exercer o cargo de Chefe de Departamento de Administração; que os fatos ditos irregulares não ficaram sobejamente provados; discorre que sofreu processo administrativo disciplinar em razão das ocorrências relatadas pela CGU/PA/PA; que recebeu pena de advertência, por ter aberto contas e movimentado recursos nessas contas sem respaldo; que foi demitida;

d) que sofreu penalidade de demissão, informando ao final, em quais processos responde na Justiça Federal, quais sejam:

–na 5ª Vara Federal: 2004.39.00.010130-9; 2005.39.00.004304-7; 2005.39.00.009748-4;

–na 3ª Vara Federal: 2006.39.00.004570-9; 2006.39.00.009541-9; 2007.39.00.005115-8; 2008.39.00.002103-9;

e) conclui ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou ilíquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, “o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.”;

f) teceu comentário sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92, referindo-se ainda ao entendimento expresso por Nelson Nery, no seu Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 742.

12. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos:

a) preliminares: informa que jamais exerceu a função de Chefe de Gabinete, apenas a função de Chefe da Divisão Financeira; o cargo de Chefe de Gabinete era exercido pela servidora Maria Auxiliadora Gomes de Araújo; que não praticou qualquer irregularidade no que se refere ao ato impugnado;

b) que à época dos fatos era responsável pela execução do SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira; que as irregularidades relatadas ocorreram fora do sistema SIAFI, assim, não pode responder por elas; que executava, no âmbito de suas competências, as conformidades, e que o que acontecia fora do SIAFI não era de sua competência; que outros

servidores também possuíam senha para inserir informações como ordem de pagamento; empenhos, relatórios; que a Chefe do Departamento Administrativo controlava as senhas de acesso ao Sistema; jamais foi responsável pela execução do convênio realizado com a IBM do Brasil; que a auditoria informou não existir segregação de função, pois exercia a conformidade contábil concomitante com a execução financeira, e que isso ocorria, por ser uma questão “meramente administrativa, uma vez que na maioria das vezes nenhum outro funcionário quis assumir essas funções, razão do acúmulo de funções, o que de maneira alguma importou em irregularidade, muito menos houve proveito da acumulação das funções”.

c) a falha apontada pela Auditoria não pode ser entendida como atitude dolosa em lograr proveito pessoal ou alheio “até porque, se alguma irregularidade foi cometida, não foi com a conivência da defendente, sendo que os seus atos durante o exercício da função sempre foram dentro da legalidade..Evidentemente que os confrontos entre os documentos fiscais e os emitidos pelo SIAFI sempre foram feitos, não podendo a mesma responder por atos daquilo que não era do seu conhecimento”;

d) as prestações de contas do CEFET foram aprovadas, não havendo nenhuma irregularidade em seus atos; carece de provas a acusação que lhe fora imputada, pois no processo administrativo disciplinar sequer fora indiciada, que após a conclusão do PAD, continuou a exercer suas funções, que não sofreu penalidade, não se apropriou de nenhum dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, em razão do exercício do cargo, ou em proveito alheio;

e) teceu considerações sobre a improcedência da competência da atuação do TCU em razão de o fato estar sob apreciação do poder judiciário, relacionando o número dos processos existentes nas 1ª, 3ª, 5 e 6ª Varas Federais, quais sejam:

–na 5ª Vara Federal: 2004.39.00.010130-9;

–na 3ª Vara Federal: 2006.39.00.004570-9; 2008.39.00.002103-9;

f) que fora demitida em 2002; que tais ações judiciais são volumosas, extensas, complexas, que não tem condições de arcar com cópias fotostáticas dos documentos, que são de fácil domínio e acesso aos servidores do TCU, por serem públicos, para esclarecimentos e convencimento das justificativas apresentadas;

g) conclui ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou ilíquidas, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, “o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.”;

h) teceu comentário sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92, referindo-se ainda ao entendimento expresso por Nelson Nery, no seu Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 742.

13. Maria Rita Vaconcelos da Cruz Quaresma:

a) preliminares: ingressou no serviço público federal em 27/3/1985, no cargo de assistente de administração, da extinta Escola Técnica Federal do Pará – ETFPA, posteriormente CEFET/PA, substituindo, eventualmente a Chefe do Departamento de Administração;

b) apresentou justificativas de mesmo teor àquelas apresentadas pelo Sr. Sérgio Cabeça Braz, inclusive quanto à improcedência da apuração do TCU em face àquelas existentes no Poder Judiciário, como relatado no item anterior, e, ao final, apresenta conclusões de mesmo teor;

c) quanto aos fatos: foi indiciada pelo fatos de existirem documentos que supostamente sinalizavam sua participação na ocorrência de irregularidades; que os fatos ditos irregulares não ficaram sobejamente provados; discorre que sofreu processo administrativo disciplinar em razão das ocorrências relatadas pela CGU/PA/PA;

d) que sofreu penalidade de demissão, informando ao final, em quais processos responde na Justiça Federal, quais sejam:

–na 5ª Vara Federal: 2004.39.00.010130-9; 2005.39.00.004304-7; 2005.39.00.009748-4;

–na 3ª Vara Federal: 2006.39.00.004570-9; 2006.39.00.009541-9; 2007.39.00.005115-8; 2008.39.00.002103-9;

e) conclui ser prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou ilíquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, “o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução.”;

f) teceu comentário sobre o instituto da prescrição, alegando que a maioria das irregularidades ocorreu a mais de cinco anos, e que fora demitido em 2002, evocando a leitura do § 5º do art. 37 da Constituição Federal c/c o inciso I do art. 23 da Lei nº 8.429/92, referindo-se ainda ao entendimento expresso por Nelson Nery, no seu Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 742.

14. Wilson Tavares Von Paumgarten:

a) transcreveu o relato da CGU sobre a irregularidade em análise;

b) esclarece que foi designado substituto legal do Diretor-Geral do CEFET/PA, para responder pela Direção, nos impedimentos eventuais do titular, no período de 8/8/2000 a 7/3/2000, conforme demonstram as Portarias 094/2000, de 8/8/2000 e 027/2002;

c) os fatos ditos irregulares datam de 1997, sendo impossível apontar qualquer responsabilidade, mesmo objetiva, ou solidária, já que não estava investido na função de Diretor Substituto.

V ANÁLISE DOS AUTOS

15. Sobre os fatos relatados pela CGU/PA no processo TC 016.089/2002-4, contas 2001 do CEFET/PA:

15.1. a CGU/PA, quando do exame das contas de 2001, auditou as faturas de energia elétrica de 1997, as ordens bancárias e notas de empenho constantes do SIAFI.

15.2. correspondência encaminhada pelas Centrais Elétricas do Pará S/A – CELPA declara o adimplemento das faturas mencionadas, pelo valor constante nas faturas.

MÊS/ANO	VALOR DAS FATURAS	OB	DATA	VALOR DA OB	DIFERENÇA
Jan.97	R\$ 19.877,36	225	25.02.97	R\$ 21.788,10	R\$ 1.910,74
Fev.97	R\$ 23.769,33	364	02.04.97	R\$ 25.832,35	R\$ 2.063,02
Mar.97	R\$ 18.427,02	561	19.05.97	R\$ 22.065,32	R\$ 3.638,30
Abr.97	R\$ 13.145,89	645	04.06.97	R\$ 13.145,89	R\$ 0,00
Mai.97	R\$ 18.813,58	806	01.07.97	R\$ 18.813,58	R\$ 0,00
Jun.97	R\$ 22.651,80	982	13.08.97	R\$ 23.365,30	R\$ 713,50
Jul.97	R\$ 18.485,33	1155	09.09.97	R\$ 19.119,52	R\$ 634,19
Ago.97	R\$ 15.040,19	1280	01.10.97	R\$ 5.294,85	R\$ 839,36
		1400	17.10.97	R\$ 10.584,70	
Set.97	R\$ 14.839,29	1630	19.11.97	R\$ 15.678,65	R\$ 839,36
Out.97	R\$ 14.918,24	1774	05.12.97	R\$ 15.678,65	R\$ 760,41
Nov.97	R\$ 30.316,07	1839	16.12.97	R\$ 31.861,34	R\$ 1.545,27
Dez.97	R\$ 30.316,07	1973	30.12.97	R\$ 31.861,34	R\$ 1.545,27
	R\$ 240.600,17			R\$ 255.089,59	R\$ 14.489,42

15.3. as ordens bancárias foram emitidas pela servidora Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma, CPF 158.464.822-87 destinadas ao pagamento de energia elétrica.

16. O representante legal dos quatro servidores centrou sua linha de defesa com base na seguinte argumentação:

- a) improcedência da apuração em tomada de contas especial pelo TCU em razão da apreciação do mesmo objeto no âmbito do poder judiciário;
- b) fatos alcançados pelo instituto da prescrição.

16.1. sobre a apuração de infrações funcionais nas esferas administrativa, judicial e a independência das instâncias, tem-se que ação judicial tramitando na Justiça Federal não gera litispendência quanto à matéria afeta ao TCU. (Decisão 97/96 – 2ª Câmara – Ata 14/96):

a) a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1980, no Título V, trata de dois procedimentos administrativos, o processo administrativo disciplinar e a sindicância. Em ambos os casos, busca-se avaliar a conduta, a autoria e a existência efetiva de uma irregularidade decorrente da conduta praticada, aplicando-se, em qualquer caso, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

b) a existência de processos tramitando em esfera Judicial, penal e cível, não obsta o julgamento pelo Tribunal de Contas da União, não suspende prazo ou julgamento, em razão da independência das instâncias administrativa e judicial. Esta Corte tem, reiteradamente, reafirmado o princípio da independência das instâncias administrativa, cível e penal, para efeito de apuração de condutas antijurídicas perpetradas por agentes públicos (TC 001.583/90-5, 1ª Câmara, Ata 37/94; TC 011.868/93-7, 2ª Câmara, Ata 10/94; TC 007.483/93-7, 2ª Câmara, Ata 40/94). Neste sentido, transcreve-se a manifestação da doutrina, excerto do TC 012.247/1999-5 (Acórdão 192/2002-Plenário):

... à guisa de exemplo, do magistério de Athos Gusmão Carneiro, Ministro do STJ:

As atribuições do Tribunal de Contas são de natureza administrativa. Entretanto, quando 'julga' as contas 'dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos', tal julgamento impõe-se ao Poder Judiciário no que concerne ao aspecto contábil, sobre a regularidade da própria conta; o julgado do Tribunal de Contas constitui prejudicial no juízo penal, como apuração, da qual o juiz não pode se afastar, de elemento de fato necessário à tipicidade do crime (José Cretella Júnior, Tribunal de Contas, Dicionário, cit.; Seabra Fagundes, O Controle, cit. nº 62). Da mesma forma, tal julgado impõe-se na ação de ressarcimento promovida contra o responsável pelo alcance.

Verifica-se, portanto, que as decisões, quanto ao mérito, proferidas pela Corte de Contas nos processos de sua competência específica, fazem coisa julgada material, o que torna impossível a revisão das mesmas por outra instância' (in Jurisdição e Competência, p. 14, SARAIVA, 1989).

O risco de um ressarcimento em duplicidade por parte do responsável está de todo afastado, em razão da orientação já sumulada nesta Corte no sentido de que os valores eventualmente já satisfeitos deverão ser considerados para efeito de abatimento na execução (Enunciado nº 128). E diferentemente não haveria de ser, porquanto 'a finalidade da indenização é dar ao patrimônio ofendido, tal como é no momento, o que possa torná-lo igual ao que seria, se o fato ilícito, absoluto ou relativo, não tivesse ocorrido. Reparar com lucro para o titular da pretensão seria enriquecê-lo injustificadamente' (Pontes de Miranda, 'apud' Egas Moniz de Aragão, Notas sobre liquidação de sentença, Revista de Processo, v. 44, pp. 28/29).

Esse entendimento é pacificamente aceito também entre os doutrinadores estrangeiros, pois que, como observou Calamandrei, 'o resultado positivo da investigação sobre a existência do dano não exclui que da subsequente verificação quantitativa na fase da liquidação da sentença possa resultar que o quantum é igual a zero' ('in' La condanna 'generica' ai danni, Rivista di diritto processuale civile, 1933, p. 367)' (Acórdão 655/96 – Segunda Câmara – Ata 34/96; TC 001.550/90-0; voto do Sr. Ministro-Relator Fernando Gonçalves).

c) ainda a este respeito, reproduzo excerto do Voto condutor do Acórdão 2/2003 – Segunda Câmara, que bem esclarece a matéria:

“Acórdão 2/2003 – Segunda Câmara

Voto do Ministro Relator

(. . .)

O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão. (. . .)”.

d) por fim, dos processos que tramitam nas Varas Federais (1ª, 3ª, 5ª e 6ª), abaixo relacionados, foi julgado em 5/5/2011 o processo de nº 2006.39.00.004570-9 – 3ª Vara Federal, condenados os Sr<sup>es</sup> SÉRGIO CABEÇA BRAZ, (pena de 16 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 130 dias-multa); REGINA CELIA FERNANDES DA SILVA (pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); FABIANO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA (pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 300 dias-multa); CARLOS DE SOUZA ARCANJO (pena de 10 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 360 dias-multa); MARIA RITA VASCONCELOS DA CRUZ QUARESMA (pena de 8 de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); MARIA FRANCISCA TEREZA MARTINS DE SOUZA (pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa); WILSON TAVARES VON PAUMGARTTEN à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 320 dias-multa, bem como à perda dos cargos públicos.

Processo	Ação	Vara
2004.39.00.010130-9	Ação Civil Pública	5ª
2005.39.00.004304-7	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.009748-4	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.003706-7	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009541-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009543-6	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2007.39.00.005115-8	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2008.39.00.002103-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2009.39.00.009337-1	Ação Civil de Improbidade Administrativa	1ª
2009.39.00.010838-9	Execução de Título Extrajudicial	6ª

16.2. sobre a prescrição: o responsável supõe ter operado a prescrição administrativa a inviabilizar o prosseguimento do processo de Tomada de Contas Especial, assim como eventual ação executiva, por meio da qual se pretenda obter o ressarcimento dos valores impugnados. Em relação à alegação de prescrição, é imperioso destacar que o TCU, por meio do Acórdão 2.709/2008-Plenário, ao apreciar incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento de danos ao erário são imprescritíveis, conforme a seguir:

“9.1.deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007;”.

16.2.1. Tal posicionamento escora-se nas mais recentes decisões das altas Cortes pátrias, nos termos a seguir transcritos:

Supremo Tribunal Federal – STF

MS nº 26.210-9/DF (Diário da Justiça de 10/10/2008):

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I – O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor.

II – Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau.

III – Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.

IV – Segurança denegada.”

Superior Tribunal de Justiça – STJ

REsp 705715/SP (Diário da Justiça de 14/5/2008):

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE.

I – A ação de ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível. (REsp 810785/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 25/5/2006 p. 184).

II – Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.”

16.2.2. Nessa esteira, o argumento de prescrição mostra-se improcedente.

17. Wilson Tavares von Paumgarten:

17.1. o servidor ingressou no CEFET em 1984 como engenheiro; foi ordenador de despesa por delegação de competência a partir de 12/8/1997, mediante a Portaria 152/1997, consoante o rol de responsáveis (peça 6), excerto dos autos do TC 016.089/2002-4; exerceu a função de Coordenador de Planejamento no período de 1998 até 2002; foi designado substituto legal do Diretor-Geral do CEFET/PA, para responder pela Direção, nos impedimentos eventuais do titular, pela Portaria 094/2000, de 8/8/2000, revogada pela Portaria 027/2002, de 7/3/2002. É, portanto, descabida a argumentação de incompetência para agir no exercício de 1997; tal incompetência finda em 11/8/1997, dia anterior à sua nomeação pela Portaria 152/1997.

17.2. no âmbito do processos do TCU, a responsabilidade solidária decorre usualmente das seguintes situações: coresponsabilidade de vários agentes públicos por um determinado ato por conduta dolosa ou culposa; existência de conluio entre agentes públicos e privados, pessoa física ou jurídica, para a prática do ato lesivo aos cofres públicos; não adoção das medidas cabíveis pelo autoridade pública responsável ao ter ciência de conduta que configure dano ao erário (art. 8º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992). Ressalte-se que, em regra, para a configuração da solidariedade por dano ao Erário não é necessário que tenha havido cumplicidade entre os agentes. Nos presentes autos não restou comprovada a sua responsabilidade, devendo, portanto, ser excluído desse rol.

## VI CONCLUSÃO

18. Por todo o exposto, as alegações de defesa apresentadas não elidiram a irregularidade relatada, nem afastaram o débito que lhes fora imputado.

19. Ressalte-se que os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela boa-fé dos responsáveis, de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 2º do art. 12 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. Ao presente caso incidem as disposições do art. 202, § 6º, do RI/TCU e do art. 3º da Decisão Normativa/TCU nº 35/2000, as quais estabelecem que, nos processos em que as

alegações de defesa forem rejeitadas e não se configure a boa-fé do responsável, o Tribunal proferrá, desde logo, o julgamento definitivo do mérito pela irregularidade das contas.

VII PROPOSTA

20. Sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, conforme ocorrências supra relacionadas, nos termos do art. 12, §1º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 6º, do RI/TCU, à exceção de WILSON TAVARES VON PAUMGARTEN (CPF: 029.828.622-04), que deve ter sua responsabilidade excluída, em razão de não ter ficado comprovado o seu envolvimento nos fatos relatados, ocorridos em 1997.

21. Sejam as presentes contas julgadas irregulares e em débito os responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea b e d, e 19, *caput*, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, considerando a ocorrência relatada no subitem III desta instrução, condenando-os ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU:

NOME: SÉRGIO BRAZ CABEÇA CPF: 027.307/2009-0

ENDEREÇO RESIDENCIAL: Rua dos Timbiras, nº 1248 – Batista Campos

CEP 66033-800 Belém- PA

NOME: MARIA FRANCISCA TEREZA MARTINS DE SOUZA CPF: 155.291.692-87

ENDEREÇO RESIDENCIAL: Travessa 14 de abril nº 1815

CEP 66063-140 Belém- PA

NOME: MARIA AUXILIADORA SOUZA DOS ANJOS CPF: 037.565.562-04

ENDEREÇO RESIDENCIAL: Travessa Mauriti, Edifício Cláudio Monteverdi, nº 970,

aptº 202

CEP 66080-650 Belém-PA

NOME: MARIA RITA VASCONCELOS DA CRUZ QUARESMA

CPF: 158.464.822-87

ENDEREÇO: Rua Benjamin, nº 1402, Bairro Cabanagem

CEP 66625-140 Belém-PA

VALOR HISTÓRICO	DATA DE OCORRÊNCIA:
25/2/1997	R\$ 1.910,74
2/4/1997	R\$ 2.063,02
19/5/1997	R\$ 3.638,30
13/8/1997	R\$ 713,50
9/9/1997	R\$ 634,19
17/10/1997	R\$ 839,36
19/11/1997	R\$ 839,36
5/12/1997	R\$ 760,41
16/12/1997	R\$ 1.545,27
30/12/1997	R\$ 1.545,27

VALOR ATUALIZADO EM 21/3/2012: R\$ 96.204,40

Pagamentos de faturas das Centrais Elétricas do Pará S/A-CELPA, no exercício de 1997, R\$ 14.489,42 acima do valor devido.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº4.320/64, Decreto nº 93.872, de 23/12/86.

22. seja aplicada individualmente aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem,

perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

23. sejam autorizadas desde logo as cobranças judiciais das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendidas as notificações, com a possibilidade de parcelamento em do valor devido em trinta e seis vezes, como prevê o art. 217 do RI/TCU.

24. sejam comunicadas as autoridades judiciárias federais das Seções Judiciárias do Estado do Pará competentes nos autos dos processos judiciais abaixo relacionados, nos termos do art. 9º da IN/TCU nº 56/2007, acerca do julgamento proferido nesta tomada de contas especial:

Processo	Ação	Vara
2004.39.00.010130-9	Ação Civil Pública	5ª
2005.39.00.004304-7	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2005.39.00.009748-4	Ação Civil de Improbidade Administrativa	5ª
2006.39.00.004570-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.003706-7	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009541-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2006.39.00.009543-6	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2007.39.00.005115-8	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2008.39.00.002103-9	Crime de Responsabilidade de Funcionário Público	3ª
2009.39.00.009337-1	Ação Civil de Improbidade Administrativa	1ª
2009.39.00.010838-9	Execução de Título Extrajudicial	6ª

4. Concordando, parcialmente, com a unidade técnica, assim se manifestou, no mérito, o Ministério Público junto ao Tribunal à peça 11, fls. 2/3:

Concordo apenas parcialmente com a proposta da unidade técnica. A instrução não apontou com clareza qual o critério utilizado para a identificação dos servidores responsáveis pelo dano abordado neste processo, tampouco explicou porque não foi citada a empresa beneficiada com os pagamentos indevidos.

Mencionou-se, é verdade, que a Srª Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma teria assinado ordens bancárias relativamente aos pagamentos ilegais. Tais ordens, no entanto, dizem respeito a débito distinto, correspondente à primeira das duas irregularidades abordadas no item 35 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU nas contas do exercício de 2001, TC 016.089/2002-4, no valor de R\$ 62.073,73. O presente processo trata da segunda irregularidade, no valor de R\$ 14.489,49.

Ao que parece, os demais servidores foram considerados responsáveis em razão, tão somente, dos cargos ocupados. Não houve, contudo, demonstração da conduta omissiva em face das respectivas atribuições, o que impede a imputação de débito.

A exceção diz respeito ao Sr. Sérgio Cabeça Braz e à Srª Maria Auxiliadora Souza dos Anjos.

O Sr. Sérgio, como Diretor Geral e Ordenador de Despesas do CEFET/PA à época dos fatos, ocupava o cargo de mais elevada hierarquia da instituição. Tem, assim, responsabilidade, em princípio, por todos os atos da gestão, visto que seus subordinados, em última instância, estão sob sua supervisão e exercem competências delegadas.

Isso não quer dizer, é claro, que o Diretor Geral do CEFET/PA deveria participar de todas as atividades lá desenvolvidas, mas, sim, que somente poderia exonerar-se da responsabilidade se demonstrasse que, segundo uma conduta razoável, as exigências a ele impostas pelos afazeres cotidianos da administração da instituição determinavam a impossibilidade concreta de controle sobre o ato ora impugnado.

A defesa do Sr. Sérgio Cabeça Braz, porém, não aborda questões tais como essa, traduzindo sua incapacidade de desincumbir-se adequadamente do dever de prestar contas e resultando na presunção de sua culpa.

A Sr<sup>a</sup> Maria Auxiliadora Souza dos Anjos admitiu em sua defesa que era responsável pela “execução do Siafi”. Sendo assim, deve ser considerada responsável pelo prejuízo ora examinado, à evidência de que contribuiu, por omissão, para as diversas deficiências quando da alimentação de dados do sistema e quanto ao suporte documental da entidade.

Vale lembrar, a propósito, a observação contida na instrução dos autos do TC 016.089/2002-4, no sentido de que “algumas das irregularidades e fraudes tiveram início na emissão de notas de empenho e de ordens bancárias através do Siafi, e poderiam ter sido detectadas pelo setor contábil do CEFET/PA com um simples confronto entre os documentos fiscais e os emitidos via Siafi”. Conforme revela o último parecer daquele processo, fls. 1.190, vol. 29, a Sr<sup>a</sup> Maria Auxiliadora Souza dos Anjos preferiu não se defender dessa acusação, autorizando o juízo de que se trata de fato incontroverso.

No que diz respeito à defesa aqui apresentada, não é possível o acolhimento de suas alegações, pois a expedição irregular da ordem bancária objeto da sua citação não teria ocorrido se o lançamento no Siafi tivesse sido precedido de adequada avaliação de conformidade documental. *A contrario sensu* de suas próprias palavras, tudo que foi contabilizado via Siafi era da competência da defendente. É, pois, irrelevante o fato de ter sido equivocadamente qualificada como chefe de gabinete, uma vez que sua responsabilização decorre das obrigações impostas pelo cargo efetivamente por ela ocupado.

Cumpra lembrar, por oportuno, a evolução da jurisprudência do TCU no sentido de não mais considerar o julgamento das contas relativas ao exercício em que ocorreu o dano como impedimento à imputação de débito aos responsáveis nela arrolados, tendo em vista que a disposição inserta no art. 206 do Regimento Interno do TCU não pode prevalecer ao preceito contido no art. 37, §5º, da Constituição Federal sobre a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

Permanece, no entanto, a vedação quanto à aplicação de multa. Venho, sobre esse assunto, defendendo que a alteração regimental do art. 206 somente se aplica aos processos de contas que lhe são posteriores. Com efeito, já tive oportunidade de defender – no Pedido de Reexame em face do Acórdão 118/2012, proferido pelo Plenário do TCU nos autos do TC 021.118/2007-0 – que, na interpretação da modificação trazida pela Resolução TCU 246/2011 no artigo 206 do RI/TCU, deve-se, em homenagem ao princípio constitucional da segurança jurídica, respeitar situações já regularmente constituídas, significando isso dizer que aquela modificação não pode implicar, para o gestor que teve suas contas ordinárias julgadas antes de 1º/1/2012, situação mais gravosa do que aquela que se lhe apresentava à época do julgamento daquelas contas. Para casos correspondentes a essa hipótese, vale, então, a meu ver, o comando disposto na anterior redação do artigo 206 do RI/TCU.

Ante o exposto, manifesto-me parcialmente dissidente da proposta da unidade técnica, por entender que os autos reúnem elementos para responsabilização apenas do Sr. Sérgio Cabeça Braz e da Sr<sup>a</sup> Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, os quais devem ser condenados em débito pela importância de R\$ 14.489,42, tendo suas contas julgadas irregulares. Os demais responsáveis, Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten, Sr<sup>a</sup> Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Sr<sup>a</sup> Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma devem ser excluídos da presente relação processual.

É o Relatório.